



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37307.001374/2007-92
Recurso nº 147.055 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.348 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente WIS BRASIL BOUCINHAS CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA- SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1998 a 31/01/2006

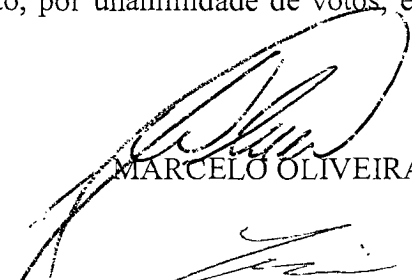
DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF. APLICAÇÃO DO ART. 150, §4º DO CTN. É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o Fisco efetuar o lançamento das contribuições previdenciárias.

CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESAS URBANAS. É legal a cobrança da contribuição previdenciária destinada ao INCRA de empresas urbanas.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

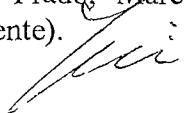
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para, nas preliminares, excluir do lançamento as contribuições apuradas até a competência 10/2001, anteriores a 11/2001, com fundamento no § 4º, Art. 150 do CTN, conforme o voto do relator. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, conforme o voto do relator.


MARCELO OLIVEIRA - Presidente


LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Marcelo Freitas de Souza Costa (Convocado) e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente).

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Mazza', written over the text of the document.A large, stylized handwritten signature in black ink, possibly 'R', located in the bottom right corner of the page.

Relatório

Trata-se de crédito tributário lançado em desfavor de WIS BRASIL BOUCINHAS CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA, por meio de NFLD, relativamente ao não recolhimento em época própria de contribuições sócias parte da empresa, destinadas a terceiros e GILRAT incidentes sobre remuneração de segurados empregados.

O lançamento compreende o período de 04/1998 a 01/2006, tendo sido o contribuinte cientificado em 30/11/2006.

Mantida a integralidade da notificação em primeira instância (fls. 157/166), foi interposto o presente recurso voluntário por meio do qual sustenta o recorrente:

- 1. a decadência do direito de o Fisco em efetuar o lançamento, com arrimo no art. 150, §4º do CTN;*
- 2. a ilegitimidade dos sócios para figurar no pólo passivo do presente processo;*
- 3. a incompetência da autoridade previdenciária em reconhecer vínculo empregatício entre prestadores de serviço contratados, desconsiderando contrato de natureza civil entre as partes;*
- 4. a ilegalidade da exigência da contribuição ao INCRA de empresas urbanas;*
- 5. necessidade da exclusão da multa e juros de mora em caso do provimento de seu recurso, por serem acessórios a obrigação principal;*

Processado o recurso com contrarrazões da Secretaria da Receita Previdenciária às fls. (207), subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Considerando, que o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, em observância aquilo que disposto no artigo 146, III, “b”, da Constituição Federal, à unanimidade de votos, negou provimento aos Recursos Extraordinários nº 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, os quais concediam à Previdência Social o prazo de 10 (dez) anos para a constituição de seus créditos.

Na mesma assentada, inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, o STF editou a Súmula Vinculante de nº 8, cujo teor é o seguinte:

***Súmula Vinculante nº 8** “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

Dessa forma, em observância ao que disposto no artigo no art. 103-A e parágrafos da Constituição Federal, inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004, as súmulas vinculantes, por serem de observância e aplicação obrigatória pelos entes da administração pública direta e indireta, devem ser aplicadas por este Eg. Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, **terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal**, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Logo, inaplicável o prazo de 10 (dez) anos para a aferição da decadência no âmbito das contribuições previdenciárias, resta necessário, para a solução da demanda, a aplicação das normas legais relativas à decadência e constantes no Código Tributário Nacional, a saber, dentre os artigos 150, § 4º ou 173, I, diante da verificação, caso a caso, se tenha ou não havido dolo, fraude, simulação ou o recolhimento de parte dos valores das contribuições sociais objeto da NFLD, conforme mansa e pacífica orientação desta Eg. Câmara.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, motivo pelo qual, em regra, devem observar o previsto no art. 150, § 4º do CTN. Dessa forma, verificado o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção inscrita no art. 156,

inciso VII do CTN, que condiciona o acerto do lançamento efetuado pelo contribuinte a ulterior homologação por parte de Fisco.

Ao revés, caso não exista pagamento ou mesmo a parcialidade deste, não há o que ser homologado, motivo que enseja a incidência do disposto no art. 173, inciso I do CTN, hipótese na qual o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN.

No caso dos autos do presente processo tratam-se de contribuições informadas em GFIP e não recolhidas em época própria. Contudo, de acordo com o DAD –fls. 04/16, foram considerados pela fiscalização vários recolhimentos que foram efetuados pelo contribuinte, o que demonstra que foram efetuados pagamentos. Dessa forma, há que ser aplicado ao caso o art. 150, §4º do CTN, de modo que deverão ser excluídas do lançamento as contribuições referentes ao período anterior a 11/2001.

Ademais, a alegação do recorrente no sentido de que os sócios, pessoas físicas, são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo da presente demanda tenho que esta não merece prosperar por um único e exclusivo motivo. Estes não foram incluídos como responsáveis solidários na presente NFLD. Também não foram notificados para impugnar a exigência fiscal. O que ocorreu foi, simplesmente, a lavratura do CORRESP, em claro atendimento ao que disposto no art. 606 da IN 03/2005, sendo que, tal fato não induz ao entendimento de que houve a inclusão dos sócios no pólo passivo da NFLD. O documento apenas indicativo de quais eram os sócios que geriam a empresa à época dos fatos geradores das contribuições sociais objeto da cobrança, contudo, sem que estes estejam sendo responsabilizados por qualquer pagamento das contribuições em tela.

Por tais razões os sócios não foram incluídos como responsáveis solidários relativamente aos fatos geradores objeto da NFLD ora combatida, o que não enseja qualquer acatamento da tese aventada para a sua exclusão.

Nem mesmo assim entendeu a r. decisão notificação, que simplesmente preocupou-se em justificar que o fiscal, ao fazer incluir na NFLD o anexo CORRESP, agiu em conformidade com a legislação previdenciária e tributária aplicável a espécie.

A discussão acerca da incompetência da autoridade previdenciária na descaracterização de contrato civil de prestação de serviços, reconhecendo a presença de vínculo empregatício não foi objeto de impugnação pelo contribuinte, de acerto que não pode vir a ser levantada em sede de recurso voluntário. Contudo, mesmo que assim não fosse, foi referida matéria já foi objeto de ampla discussão neste Eg. Conselho, que decidiu, por derradeiro, que ao assim proceder, o fiscal age com aparo na legislação tributária e no devido exercício de suas funções, nos termos do seguinte precedente:

“Contribuições Sociais Previdenciárias. Período de apuração: 01/05/1996 a 31/12/1998. PREVIDÊNCIA. CUSTEIO. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO PARA O LANÇAMENTO. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. CONFIGURAÇÃO DE AUTÔNOMOS COMO SEGURADO EMPREGADO. O Auditor Fiscal da Previdência Social - no exercício de atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, art. 142, CTN - ao constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições referidas no inciso I, do caput do art. 9º, RPS, deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado art. 229, § 2º, do RPS.

aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99. PRAZO DECADENCIAL PARA LANÇAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS É DE 10 ANOS. O prazo para constituição do crédito previdenciário é de 10 anos, conforme previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/1991. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ACORDO HOMOLOGADO. COISA JULGADA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Os acordos homologados pela Justiça do Trabalho fazem coisa julgada material, conforme previsto no art. 269, inciso III do CPC. Uma vez transitando em julgado, a rediscussão da matéria somente é possível mediante ação rescisória. PAT. Integra o salário de contribuição a parcela “in natura” recebida em desacordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho, nos termos da Lei nº 6.321/76. Recurso Voluntário Negado.” (Recurso Voluntário nº 244.161, Rel. Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior, sessão de 04/06/2008)

Por fim, quanto a insurgência relativa a cobrança da contribuição do INCRA de empresas urbanas, sob o argumento de que a notificação não se coaduna com a jurisprudência do Eg. STJ, melhor sorte não auferirá o recorrente.

Fato é que referido entendimento veio a ser reformado, já há algum tempo, no sentido da legalidade da cobrança. Confira-se o recentíssimo precedente daquela Corte:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SAT. LEGALIDADE. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REVISÃO. SÚMULA 7 DESTE TRIBUNAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. [...]

2. [...].

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, mediante pronunciamento sob os auspícios da regra prevista no art. 543-C do CPC (REsp 977.058/RS, DJ de 10/11/2008) firmou o posicionamento no sentido de que, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, a contribuição ao Incra, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e continua em vigor até os dias atuais, pois não foi revogada pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, não existindo, portanto, óbice a sua cobrança, mesmo em relação às empresas urbanas. (grifo nosso).

4. Entendimento desta Casa Julgadora pela aplicação da taxa Selic, a partir de 1º/1/96 (vigência da Lei 9.250/95), na atualização monetária do indébito tributário. (REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ de 1/7/2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1135933/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 04/11/2009)

Sobre este tema nada mais argumentou o contribuinte em seu recurso de modo que nenhum reparo, neste ponto, merece a decisão notificação.

Ante todo o exposto, nas preliminares, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** voluntário para acolher a decadência, determinando a exclusão do lançamento das competências anteriores a 11/2001 e, no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 2009


LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator



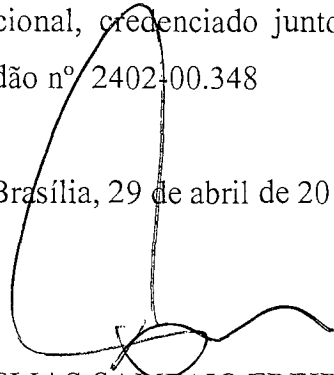
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

-Processo nº: 37307.001374/2007-92
Recurso nº: 147.055

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-00.348

Brasília, 29 de abril de 2010


ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional